

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	23
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	25
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	57
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	110

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 1618/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato n. 101/2017 e Ato PGJ n. 098/2024, e

CONSIDERANDO as solicitações consignadas nos e-Docs n. 07010744632202494, 07010746665202479, 07010746907202424, 07010749289202474 e 07010749114202467

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, em substituição, exercerem os cargos comissionados especificados durante o recesso dos respectivos titulares, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 1618/2024**

CARGO	SUBSTITUTO	PERÍODO	TITULAR DO CARGO	DEPARTAMENTO/LOCAL
Diretor de Expediente	Edson Kayque Batista de Souza Matrícula n. 121015	02 a 06/01/2025	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	Diretoria de Expediente
Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça	Maria Helena Rocha Siqueira Matrícula n. 110511	02 a 06/01/2025	Anderson Yuji Furukawa Matrícula n. 66307	Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça

Chefe da Secretaria do Conselho Superior	Elinalva do Nascimento Ramos Matrícula n. 83008	29/12/2024 a 06/01/2025	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos Matrícula n. 4058	Secretaria do Conselho Superior
Chefe da Controladoria Interna	Marcia Camara Portilho Rodrigues Matrícula n. 120006	20/12/2024 a 06/01/2024	Uiliton Da Silva Borges Matrícula n. 75207	Controladoria Interna
Chefe de Cartório	Mychella Elena Andrade de Souza Matrícula n. 94909	28/12/2024 a 06/01/2025	Natália Fernandes Machado Nascimento Matrícula n. 96509	Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª e 2ª Instância
Chefe de Departamento	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	20/12/2024 a 06/01/2025	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
Chefe de Departamento	Maria Helena Lima Pereira das Neves Matrícula n. 81207	20 a 29/12/2024	Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Departamento Administrativo

Chefe de Departamento	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	20 a 29/12/2024	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação
Chefe de Departamento	Diego Gomes Carvalho Nardes Matrícula n. 140116	20/12/2024 a 06/01/2025	Ricardo Azevedo Rocha Matrícula n. 119813	Departamento de Licitações
Encarregado de Área	Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	20 a 29/12/2024	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	Área de Promoção e Assistência à Saúde
	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves Matrícula n. 139016	30/12/2024 a 06/01/2025		
Encarregado de Área	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	20/12/2024 a 01/01/2025	Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Área de Patrimônio
Encarregado de Área	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	20/12/2024 a 01/01/2025	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Área de Almoxarifado

Encarregado de Área	Rosimar Alves de Brito Matrícula n. 120213	30/12/2024 a 06/01/2025	Hítalo Silva Bastos Matrícula n. 87508	Área de Compras
Encarregado de Área	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	20/12/2024 a 06/01/2025	Roberto Marocco Júnior Matrícula n. 92508	Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento
Encarregado de Área	Victor Afonso Alves Matos Matrícula n. 124041	20 a 30/12/2024	Natália Azevedo Barbosa Matrícula n. 8767611	Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais
	Núbia Lopes Oliveira Guedes Matrícula n. 136916	31/12/2024 a 06/01/2025		

## PORTARIA N. 1627/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, matrícula n. 124004, para, das 18h de 29 de novembro de 2024 às 9h de 2 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA N. 1628/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748557202431,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/12/2024	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1629/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, de acordo com o previsto no inciso II, *caput* do art. 156 c/c art. 158 da Lei Federal n. 14.133/2021, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades praticadas na conduta de empresa, identificados no Processo SEI n. 19.30.1500.0000659/2024-91,

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Sancionatório (Prads) destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.626.014/0001-18.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas, para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão de Apuração:

I - GLENIA BALBINA GOMES, matrícula n. 81907; e

II - STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907.

Art. 3º A Comissão será presidida pela servidora Stefania Valadares Teixeira Correia.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do Processo Administrativo Sancionatório.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1621/2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1610/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 106/2018, que instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 003/2020/CPJ, que dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, contida no e-Doc n. 07010743021202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0472/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001251/2024-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Xambioá/Palmas/Xambioá, no período de 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 076/2024 (ID SEI [0368331](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 650,38 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/12/2024, às 12:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0369081 e o código CRC 25F0FC47.

## DESPACHO N. 0475/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE *SOFTWARES* PROPRIETÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0369357](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando o fornecimento de licenças de *softwares* proprietários, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90030/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa JAYCE MARA UNTERS LIMA; o Item 2 à empresa SIMPLIFICA LICITACOES E SOLUCOES EM TI LTDA; os Itens 3, 7, 8, 9 e 10 à empresa N. R. G. DOS S. TEC; o Item 4 à empresa FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA; o Item 5 à empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA; o Item 6 à empresa MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMATICA E COMERCIO LTDA; o Item 11 à empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI's [0366011](#), [0367761](#) e [0369227](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/12/2024, às 12:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0370139 e o código CRC E20D6F1A.

## DESPACHO N. 0477/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001238/2024-75

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins, em 26 e 27 de novembro de 2024, respectivamente, conforme Memória de Cálculo n. 079/2024 (ID SEI [0369611](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 147,18 (cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/12/2024, às 12:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0370126 e o código CRC FD970FE8.

## DESPACHO N. 0478/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE A DIFERENÇAS DE VALORES E DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 566/2024 (ID SEI [0367611](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0367811](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no período de 27 de agosto a 31 de dezembro de 2023, no valor total de R\$ 11.996,42 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao reajuste de insumos (materiais e uniformes) do Contrato n. 082/2021 (ID SEI [0110818](#)), em favor da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência e DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, CNPJ n. 05.456.176/0001-76, adotando-se o índice IPCA/IBGE, com efeitos *ex-nunc*, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/12/2024, às 12:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0370215 e o código CRC EECF4E5D.

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6155/2024**

Procedimento: 2023.0012676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0012676 trata de suposto caso de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 125/2023, do Município de Buriti do Tocantins/TO, que autoriza a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Cargo de Técnico em Enfermagem, o que afronta o art. 37, II da Constituição Federal e art. 9º, II da Constituição Estadual,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 125/2023, do Município de Buriti do Tocantins/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da



Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Ofício à Prefeitura de Buriti do Tocantins, comunicando acerca da presente autuação, com o envio de cópia desta Portaria e da íntegra dos autos.

Após o prazo assinalado, certifique-se e retornem-me os autos.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6292/2024**

Procedimento: 2024.0008212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, após receber representação anônima, atuou o Procedimento n. 2023.0009728 e procedeu a remessa de manifestação informando a suposta inconstitucionalidade com relação à Lei Municipal n. 2.448/2005, do Município de Araguaína/TO, a qual institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e criou cargos sem a previsão das atribuições, o que resultou na instauração dos presentes autos, registrados sob o n. 2024.0008212;

CONSIDERANDO as regras previstas nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, as quais são de observância obrigatória, e estão replicadas no art. 9º, incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal fixou entendimento de que há inconstitucionalidade de lei que silencie sobre as atribuições dos cargos em comissão, conforme RE n. 752.769/SP-AgR;

CONSIDERANDO o julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE no 1.041.2010/SP (Tema 1.010), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente à lei formal criar cargos públicos, assim como dispor sobre a denominação e as atribuições desempenhadas pelos servidores, as quais não podem, de maneira alguma, ser realizada mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, situação que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao deixar de regulamentar na mesma lei que criou os cargos comissionados de Secretário de Controle Interno - DAS (§1º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-II (§2º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-III (§3º, art. 3º) e cargos efetivos de Técnico de Controle Interno – Nível Médio (§4º, art. 3º) e Analista de Controle Interno – Nível Superior (§5º, art. 3º), com a previsão de que suas atribuições seriam regulamentadas via Decreto do Poder Executivo, a Lei Municipal n. 2.448, de 29 de dezembro de 2015, está em desconformidade ao contido nos incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins, bem como incisos II e V da Constituição Federal,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de verificar se, ao deixar de regulamentar na mesma lei que criou os cargos comissionados de Secretário de Controle Interno - DAS (§1º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-II (§2º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-III (§3º, art. 3º) e cargos efetivos de Técnico de Controle Interno – Nível Médio (§4º, art. 3º) e Analista de Controle Interno – Nível Superior (§5º, art. 3º), com a previsão de que suas atribuições seriam regulamentadas via Decreto do Poder Executivo, a Lei Municipal n. 2.448, de 29 de dezembro de 2015, há desconformidade ao contido nos incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins, bem como incisos II e V da Constituição Federal, motivo pelo qual DETERMINO:

1. autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
2. expedição de RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Araguaína/TO, para que proceda os atos necessários à regulamentação no que se refere ao estabelecimento das atribuições dos cargos comissionados e efetivos previstos na Lei Municipal n. 2.448, de 29 de dezembro de 2015, mediante Lei, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína/TO, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.
3. oficie-se o Excelentíssimo Excelentíssimo Prefeito de Araguaína/TO para conhecimento, cientificando-o de que a Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, de sorte que o não atendimento acarretará a tomada de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para apuração de eventual lesão aos princípios constitucionais e legais alhures mencionados.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0012676 revela suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 125/2023, do Município de Buriti do Tocantins/TO, uma vez que autoriza a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Cargo de Técnico em Enfermagem, o que afronta o art. 37, II da Constituição Federal e art. 9º, II da Constituição Estadual,

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** à Excelentíssima Prefeita do Município de Buriti do Tocantins/TO, que revogue a Lei Municipal n. 125/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0008212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, após receber representação anônima, atuou o Procedimento n. 2023.0009728 e procedeu a remessa de manifestação informando a suposta inconstitucionalidade com relação à Lei Municipal n. 2.448/2005, do Município de Araguaína/TO, a qual institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e criou cargos sem a previsão das atribuições, o que resultou na instauração dos presentes autos, registrados sob o n. 2024.0008212;

CONSIDERANDO as regras previstas nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, as quais são de observância obrigatória, e estão replicadas no art. 9º, incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal fixou entendimento de que há inconstitucionalidade de lei que silencie sobre as atribuições dos cargos em comissão, conforme RE n. 752.769/SP-AgR;

CONSIDERANDO o julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE no 1.041.2010/SP (Tema 1.010), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente à lei formal criar cargos públicos, assim como dispor sobre a denominação e as atribuições desempenhadas pelos servidores, as quais não podem, de maneira alguma, ser realizada mediante ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, situação que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao deixar de regulamentar na mesma lei que criou os cargos comissionados de Secretário de Controle Interno - DAS (§1º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-II (§2º, art. 3º), Chefe de Departamento - DAI-III (§3º, art. 3º) e cargos efetivos de Técnico de Controle Interno – Nível Médio (§4º, art. 3º) e Analista de Controle Interno – Nível Superior (§5º, art. 3º), com a previsão de que suas atribuições seriam regulamentadas via Decreto do Poder Executivo, a Lei Municipal n. 2.448, de 29 de dezembro de 2015, está em desconformidade ao contido nos incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins, bem como incisos II e V da Constituição Federal,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Araguaína/TO, para que proceda os atos necessários à regulamentação no que se refere ao estabelecimento das atribuições dos cargos comissionados e efetivos previstos na Lei Municipal n. 2.448, de 29 de dezembro de 2015, mediante Lei, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína/TO, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0001138/2024-59

INTERESSADO(A): DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA

OBJETO: DEFERIMENTO DE REEMBOLSO NO VALOR DE R\$ 322,03 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), REFERENTE AO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O VEÍCULO OFICIAL E PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL – IDA E VOLTA, A PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

SIGNATÁRIO(S): LUCIANO CESAR CASAROTI, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 22/11/2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do Edital n. 008/2024/CPJ, COMUNICA o resultado da eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, realizada na 168ª Sessão Extraordinária, em 02/12/2024:

Cargo/Função	Resultado
Diretor-Geral do Cesaf-ESMP	– MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (eleito – 12 votos)

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 2 de dezembro de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça  
Secretária do CPJ/TO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008783

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008783, oriundos da GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, visando apurar irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 5210-2014-V, imóvel Fazenda Bom Jesus, Lote 02, situado no Município de São Valério da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005778

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005778, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando analisar comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO acerca da rejeição das contas do exercício do ano 2009 do ex-Prefeito de Aragominas/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005776

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005776, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar contratação irregular de possível servidor fantasma no Município de Aragominas/TO, cargo de Assessor de Planejamento ano de 2010/2011*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0007876

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007876, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar denúncia de irregularidade na manutenção da frota dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Aguiarnópolis, durante os anos de 2016 e 2017, com indícios de desvio de dinheiro público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0000106

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000106, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível especulação imobiliária envolvendo a área da Praia dos Buritis, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003742

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0003742, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar legalidade, economicidade e legitimidade de contrato celebrado entre a Prefeitura de Ananás/TO e a empresa Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) cujo objeto, é a prestação de serviços de radiofusão sonora, bem como o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Ananás/TO e a empresa Associação Comunitária de Ananás/TO (ACA) cujo objeto, é a contratação de emissora de rádio FM para transmissão das Sessões da Câmara Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003506

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003506, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no atendimento do Pronto Atendimento Infantil (PAI) de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011842

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011842, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar maus-tratos contra animal doméstico praticado por A. C. A.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011145

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011145, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de mau odor em lava jato no Setor Jorge Yunes, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005152

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005152, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar noticiando a má conservação das vias e a precária estrutura da ponte de acesso ao Projeto de Assentamento Dalila, localizado na divisa entre os municípios de Araguaína-TO e Santa Fé do Araguaia-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010285

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010285, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando analisar expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, em referência ao Acórdão TCE/TO n. 662/2022, no qual restou determinada a restituição da quantia de R\$ 2.225,68 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) adicionada de multa proporcional de 10% (dez por cento) ao Município de Itacajá/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012036

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012036, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades no Centro Urológico do Tocantins, apontadas no relatório de fiscalização do Processo DEFISC n. 252/2022/TO do Conselho Regional de Medicina do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0001885

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001885, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Programa Cheque-Moradia, no período de 2010, no Município de Nazaré-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0004502

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004502, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando buscar regulamentação de plantões de farmácias e drogarias no município de Pedro Afonso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005036

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005036, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar ausência de um motorista à disposição do Conselho Tutelar, o que vinha ensejando a falta de atendimento de demandas urgentes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0005801

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005801, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins no ano de 2016, visando a aquisição de alimentos, produtos domésticos e de limpeza. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0003060

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003060, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI, pelo Município de Tocantinópolis – TO, para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0001520

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001520, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades no descumprimento do contrato resultante da Concorrência Pública n. 02/2017, especificamente a transferência do direito de uso da vencedora, sem prévio procedimento licitatório, em concessão de uso de imóvel do Município de Tocantinópolis para funcionamento de lanchonete. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0008770

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008770, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar supostas irregularidades na divulgação do Portal da Transparência do Município de Araguanã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003183

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003183, oriundos da GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, visando apurar possível desmatamento de 187,79 hectares de vegetação nativa de cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento (PA) Santa Clara, Lotes 170 A 176, situado no Município de Araguacema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009835

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009835, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT n. 429/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Lotes 9 e 10, localizado no município de Lizarda – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009403

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009403, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT n. 308/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Projeto Polo de Fruticultura Irrigada São João, localizado no município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009357

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009357, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT n. 344/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Daniele, localizado no município de Santa Maria do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008929

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008929, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT n. 244/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Buritirana, localizado no município de Pindorama do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6347/2024**

Procedimento: 2024.0007238

Assunto: Acompanhamento e fiscalização na destinação de cadáveres do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal e para a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, consoante estatuído no art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou

representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 9º, I e II, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 114, IV, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o decreto estadual nº 5.979/2019, definirá a estrutura e o funcionamento do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins, observados os preceitos da Constituição Estadual e da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas para Universidades conveniadas com a Secretaria da Segurança Pública desta Jurisdição Estadual;

CONSIDERANDO que a lei nº 8.501 de 30/11/1992 informa no artigo 3º, dessa mesma lei, sobre as regras da destinação dos cadáveres para instituições com a finalidade de pesquisa científica ou estudo, Vejamos:

“Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.”

CONSIDERANDO que há notícia de cadáveres sendo doados para universidades conveniadas à SSP/TO, sem a transparência ativa da administração pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Instituto Médico Legal, também subordinado a Superintendência da Polícia Científica, é responsável pela Perícia Médico-Legal no vivo e no morto, realizando diuturnamente exames imprescindíveis na apuração de crimes contra a pessoa, contra a dignidade pessoal, entre outros;

CONSIDERANDO que no artigo 10º da Lei nº 12.527/2011 – (Lei de Acesso à informação -LAI) prevê que qualquer pessoa pode apresentar um pedido de acesso à informação. O prazo de resposta ao pedido é de 20 dias e pode ser prorrogado por mais dez dias, desde que haja justificativa;

CONSIDERANDO que este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública observou-se que, há necessidade de Instauração de Inquérito Civil Pública, para averiguar a suposta irregularidade nas destinações de cadáveres do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em Inquérito Civil Público, para apurar eventual omissão do Poder Público.

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema e-Ext;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;
4. Cientifique-se o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da responsabilidade do agente.

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente inquérito civil público.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular – GAESP

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0013624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013624.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

## **920085 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013624

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato anônima alegando descumprimento do Calendário Escolar da Educação Infantil em Ananás-TO.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte,

a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

O denunciante alega descumprimento do calendário escolar da educação infantil em Ananás, contudo, em análise aos anexos, verifico ao menos em primeira análise, que todos os dias letivos que não tiveram aulas restam justificados, seja por feriados municipais ou formação dos professores, logo não há, irregularidade a ser apurada.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico  
**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0013676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013676.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013676

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato anônima alegando descumprimento do Calendário Escolar da Educação Infantil em Ananás-TO.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos

indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico  
**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0008263

←O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008263.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008263

Trata-se de Notícia de Fato anônima noticiando falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, ou seja, superlotação e ausência de camas individuais para as reeducandas.

O denunciante alega ainda, que as privadas de liberdade sofrem maus-tratos no interior do cárcere, notadamente pelo uso de spray de pimenta.

Instaurado o procedimento, foram requisitadas informações à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, bem como, para a direção da UPF de Ananás-TO (evento 4).

A diretora da Unidade Prisional Feminina de Ananás-TO encaminhou resposta, comprovando a entrega de camas/beliches para as reeducandas, incluindo, evidências fotográficas (evento 12). Asseverou que no período relativo a agosto e julho/2024 não foram registrados a utilização de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo. Esclareceu que os Espargidores são necessários e utilizados a fim de restabelecer a ordem, e garantir a segurança nos casos em que a presença física e/ou advertência verbal do servidor não é suficiente para cessar os conflitos, confusões e alterações geralmente ocorridas por problemas interpessoais entre as detentas.

A Secretaria de Cidadania e Justiça ficou-se inerte.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que não anexou provas do alegado.

Ademais, a suposta ausência de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, ou seja, superlotação e ausência de camas individuais para as reeducandas já foi objeto do Inquérito Civil nº 2021.0004603 arquivado com a consequente homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Outrossim, este membro realiza inspeções semestralmente na referida unidade prisional, e em nenhuma oportunidade recebeu denúncia de maus-tratos pelas reeducandas, logo, conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos de irregularidades no ambiente carcerário o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado.

Ora, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de supostas irregularidades (não comprovadas), sob pena de transformar este *Parquet* em um verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho<sup>1</sup>:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este *Parquet* deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

[1](#) FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004045

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato atuada em 12 de abril de 2024, sob o n.º 2024.0004045, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto apurar supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho do servidor público Osmar Negreiros Filho, enfermeiro lotado no Hemocentro Regional de Araguaína-TO, que também exerce funções como Coordenador Adjunto e professor dos cursos de Medicina e de Enfermagem no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), além de atuar como acupunturista particular em clínica própria.

Inicialmente, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde, visando obter informações acerca da admissão e da jornada de trabalho do referido servidor (evento 7).

Paralelamente, foram solicitadas ao UNITPAC informações sobre o vínculo empregatício de Osmar Negreiros Filho com a instituição, incluindo a grade curricular e os horários das aulas ministradas, limitando-se ao período dos últimos 12 (doze) meses (evento 8).

A resposta do UNITPAC foi recebida e juntada aos autos no evento 9.

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório (evento 10).

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde também encaminhou resposta sobre as informações solicitadas, documento este anexado ao evento 11.

O investigado foi notificado para apresentar esclarecimentos sobre os fatos (evento 12), os quais foram juntados no evento 13.

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor público Osmar Negreiros Filho, lotado no Hemocentro Regional de Araguaína-TO. A instauração ocorreu com base em relato anônimo, no qual o noticiante expressa estranheza diante da possível incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo servidor.

Conforme descrito na denúncia, além de exercer suas funções no Hemocentro, Osmar atua concomitantemente como Coordenador Adjunto e professor dos cursos de Medicina e de Enfermagem no UNITPAC, bem como atende como acupunturista particular em consultório privado. Tal acumulação de atividades levantou suspeitas acerca do cumprimento efetivo de sua jornada de trabalho enquanto servidor público.

Diante disso, foram determinadas diligências para apuração dos fatos e análise da compatibilidade entre as atividades mencionadas, especialmente em relação aos horários de trabalho e à regularidade de sua atuação como servidor público.

O descumprimento da carga horária por servidores públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Ainda, é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido ausentar-se em horário de expediente e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, conforme preveem os arts. 133, inciso X, e 134, incisos I e XVIII, ambos da Lei Estadual n.º 1.818/2007 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação da penalidade prevista no art. 157, da referida lei.

Das diligências empreendidas, constatou-se que Osmar Negreiros Filho atua como docente no UNITPAC desde o ano de 2008. Segundo informações encaminhadas pela Instituição, o docente lecionou, no segundo semestre de 2023, as disciplinas de “História e Teoria da Enfermagem” e “Universidade Enfermagem e a vida acadêmica”, no curso de Enfermagem, cujo primeiro horário de suas aulas às quintas-feiras era registrado às

18h30 (evento 13, fl. 06).

Ao confrontar essa informação com a folha de ponto do servidor no Hemorrede, referente ao mesmo período, verifica-se que seu expediente às quintas-feiras tinha início às 07h e se encerrava às 13h (evento 11, fl. 59). Não foram identificadas sobreposições entre os horários de trabalho como servidor público e suas atividades como docente.

No que tange às folgas, há registro de ponto trabalhado aos sábados, o que, segundo esclarecimento prestado pelo servidor (evento 13), justifica as folgas concedidas durante os dias úteis da semana, em conformidade com o regime de compensação de jornada.

Após análise detalhada dos horários apresentados, foi possível concluir que a compatibilidade de horários entre as funções desempenhadas no Hemorrede e no UNITPAC se manteve até o mês de julho de 2024, conforme documentos juntados (evento 12, fls. 08/20).

No que se refere às atividades desempenhadas como Coordenador Adjunto no curso de Medicina do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), verificou-se que a carga horária total dedicada à gestão acadêmica no segundo semestre de 2023 (2023.2) foi de 24 horas semanais, enquanto no primeiro semestre de 2024 (2024.1) foi de 36 horas semanais.

Portanto, observa-se que o servidor desempenhou suas funções com assiduidade, conforme amplamente demonstrado pelos documentos trazidos, tais como as folhas de ponto e a relação de disciplinas e horários de gestão ministradas na instituição particular. Não há, portanto, indícios de enriquecimento ilícito ou irregularidades que configurem improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º , 10 , 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI N.º**

14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante,



os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0004045, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual da Saúde de Araguaína e a Osmar Negreiros Filho, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000682

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0000682, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de janeiro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar perturbação de sossego e descarte irregular de ferro e outras causas pelo Depósito de Sucatas e Recicláveis, denominado REICLAR.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE solicitando que realizasse vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas (Ofício n.º 106/2024 – evento 6).

O Departamento de Posturas informou que durante a vistoria não constatou perturbação do sossego público no imóvel; em conversa com os responsáveis as atividades comerciais (de serralheira) se encerraram há cerca de 03 (três) meses e atualmente persiste no local somente as peças fabricadas, solicitando a limpeza do local, sob pena de multa (Relatório de Fiscalização – evento 14).

Evento 17, diligência ao DEMUPE para prestar novas informações.

O DEMUPE informou que foram realizadas várias vistorias no local, e que em nenhuma das vistorias foi identificado irregularidades nos escoamentos de água, foi identificado que a empresa estava com os portões fechados e sem funcionamento (evento 18).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o estabelecimento estava fechado. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5838/2024**

Procedimento: 2024.0007531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Maria Rosilene a qual relata vulnerabilidade dos idosos Albertina Pereira Brito (76 anos) e Elizeu Pereira Brito (80 anos), residentes em Araguaína.

CONSIDERANDO as informações recebidas nos autos de NF 2024.0007531, que tramita na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, percebidas por meio dos estudos psicossociais elaborados pela Equipe Técnica MPE/TO.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei no 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei no 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei no 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

**RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar vulnerabilidade dos idosos Albertina Pereira Brito (76 anos) e Elizeu Pereira Brito (80 anos), residentes em Araguaína.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do

presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO.

d) reitere-se a diligência expedida no evento 11, para o comparecimento à Sede dessa Promotoria de Justiça, o Sr. Valmir Espíndola do Nascimento, Tel. 63 99246-8964, Residencial Flamboyant, Ruas dos Jatobás, QD 7, LOTE 5, com data e hora a ser designada.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6344/2024**

Procedimento: 2024.0004793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2024.0004793, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 30/04/2024, decorrente de recebimento de representação apócrifa efetuada junto à ouvidoria deste órgão, a qual aduz, em síntese que, segundo o Tribunal de Contas do Estado, apurou supostas irregularidades em pregão eletrônico para contratação de empresa fornecedora de climatizadores de ar pelo fundo municipal de saúde de palmas, conforme Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 190/2023 – CAENG (Evento-1 dos Autos n.º 7024/2023-TCE/TO), tendo como foco o Pregão Eletrônico n.º 42/2023, originário do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, que se encontra acostado nos presentes autos, Evento 5, “Anexo I”;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas por essa Promotoria (Eventos 5 e 6) no sistema e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi localizado o processo n.º 7024/2023, o qual versa sobre o referido Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de *empresa especializada no fornecimento de aparelhos climatizadores de ar, para atender a demanda das unidades de saúde e serviços administrativos*, num valor estimado de R\$ 21.920.741,38 (vinte e um milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) ;

CONSIDERANDO que no DESPACHO N.º 1059/2023-RELT4, evento-14, autos n.º 7024/2023 – TCE/TO, determinou-se a cientificação dos responsáveis para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem *esclarecimentos, justificativas e/ou as medidas saneadoras dos apontamentos identificados pela equipe técnica na Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 190/2023 – CAENG (Evento 1)*;

CONSIDERANDO que, foi prolatada a decisão pela procedência da Representação e ilegalidade do procedimento licitatório, no Acórdão n.º 2043/2024-Pleno, Autos n.º 7024/2023 – TCE/TO, que aponta, existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame e a ausência de realização de correto planejamento acerca da quantidade dos objetos a serem adquiridos,

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004793;

2-Objeto: apurar suposta ilegalidade praticada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, referente ao Procedimento Licitatório nº 42/2023 (Pregão Eletrônico – ID 727600), oriundo do certame proveniente do Fundo Municipal de Saúde de Palmas/ TO, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a futura contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos climatizadores de ar, conforme decisão no nº 7024/2023, Acórdão nº 2043/2024-Pleno;

3-Investigado: Thiago de Paulo Marconi – Secretário Municipal de Saúde e Rayssa Miranda Cerqueira de Sousa – Diretora Executiva do Fundo Municipal e Saúde, Andria Moreira Barreira – Pregoeira e eventuais outras pessoas que tenham colaborado ou concorrido para os fatos.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2) Considerando que as apurações estão em estágio inicial e que a reunião de provas poderá ser prejudicada com a publicidade nesse momento, decreto sigilo do presente inquérito com base no art. 7º, da Resolução 23/07 do CNMP; e, assim, posterga-se a publicação da presente.

3) Promova-se diligências a fim de verificar se a empresa DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO EIRELI, vencedora do certame, funciona de fato no endereço declarado na ata de registro de preços, qual seja, 512 SUL, Av. NS-10, LT 29, sala 02, CEP 77021-754, nesta Capital;

4) Proceda-se análise dos valores dos equipamentos de ar condicionado objeto da ata de registro de preços, visando aferir se há sobrepreço.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010451

### I. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório onde se apura possível descumprimento de carga horária e outras irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina.

O procedimento foi instaurado com base na denúncia apresentada na notícia de fato de evento 1.

No bojo do procedimento foi expedida diligência à Secretaria Estadual de Saúde (SES) (ev. 17).

Em resposta, a SES informou desconhecer os fatos narrados, negando a existência de irregularidades.

No evento 22 foi juntada cópia de procedimento em trâmite perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área do patrimônio público, onde se apura os fatos em análise.

É o relatório do essencial.

### II. Manifestação

Conforme se observa nos autos, não foi possível a solução do problema no âmbito administrativo.

A SES limitou-se a informar que desconhece os fatos narrados, negando a existência de irregularidades.

Lado outro, já existe Ação Civil Pública (autos n. 0001538-47.2023.8.27.2729 - cumprimento de sentença), onde o Estado do Tocantins foi condenado a *“garantir a assistência adequada e digna aos pacientes do SUS atendidos no Hospital e Maternidade Dona Regina. Logo, que o ente estadual atenda apontamentos trazidos e que ainda pendentes no Relatório de Vistoria 128/2017 detectadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins no Hospital e Maternidade Dona Regina, com destaque para a “falta de medicamentos, profissionais e equipamentos”*.

Em razão disso, e diante da existência de demanda, este órgão em execução requereu a juntada do procedimento em análise, bem como requereu providências para solução dos problemas denunciados.

Desta forma, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da demanda, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

### III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias (AOPAO, CSMP e Ouvidoria/MPTO) estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto na súmula

CSMP Nº 005/2013, que estabelece: “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6345/2024**

Procedimento: 2024.0000144

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição;

Considerando que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa dos entes da federação, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

Considerando que, para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (artigo 37, inciso XI) e da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como medidas de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se, também, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando as informações preliminares amealhadas no Procedimento Preparatório nº 2024.0000144, instaurado para apurar indícios de irregularidades na contratação da pessoa jurídica GILCIMAR LOPES DE ANDRADE, Empresário Individual, registrado na Receita Federal através do CNPJ 42.016.559/0001-50, para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, servente, pintor e carpintaria/marcenaria, a fim de atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Presidente Kennedy/TO, por dispensa de licitação;

Considerando a elaboração de Pedido de Apoio Técnico junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público para elaboração de parecer jurídico sobre a legalidade do processo de Dispensa de Licitação nº 97/2023, da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy;

Considerando que foi solicitado parecer jurídico sobre a legalidade da contratação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, que em resposta informou que “o pedido está registrado em nosso controle de demandas e será atendido, respeitada a ordem cronológica de chegada neste CAOPP, sem que possamos precisar data, tampouco estimar tempo de resposta”;

Considerando que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de avaliar e aferir com maior profundidade os fatos trazidos ao Ministério Público por meio de delação anônima e requisitar outras informações, bem como realizar as diligências necessárias e úteis para a real apuração dos fatos, de modo a embasar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a defesa da cidadania, caso sejam necessárias ao final,

Considerando a expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

#### RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na contratação do empresário individual GILCIMAR LOPES DE ANDRADE, CNPJ 42.016.559/0001-50, para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, servente, pintor e carpintaria/marcenaria, de modo a atender demanda do Fundo Municipal de Educação de Presidente Kennedy/TO, por dispensa de licitação,



determinando-se o quanto segue:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- e) Aguarde-se a resposta, por mais 60 (sessenta) dias, ao pedido de colaboração solicitado ao CAOPP do Patrimônio Público do Ministério Público (evento 41);

Após, volvame-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Guaraí, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0011885

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/10/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0011885, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Eu moro em Santa Teresa aqui no Tocantins, meu filho estuda na escola grande daqui a escola do Estado quero falar e pedir ajuda. O transporte da escola não foi pra frente na semana de prova e sempre tá quebrado. Meu filho ficou sem fazer duas provas. Isso atrapalha muito as crianças que precisam do ônibus.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0011885.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006583

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 13/06/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0006583, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

O município de Lagoa do Tocantins possui atualmente 141 servidores contratados e 149 concursados, ou seja, 49 % dos servidores do município de Lagoa do Tocantins são contratados temporariamente, o que viola o princípio do concurso público. O princípio do concurso público, contido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988, nasceu da necessidade de buscar a moralização do ingresso na Administração Pública, tanto é que previu como nulo o ato em hipótese de inobservância ao dispositivo constitucional, no parágrafo segundo do mesmo artigo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Prefeito, Leandro Fernandes Soares, solicitando esclarecimentos.

Em resposta o prefeito informou que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Lagoa do Tocantins, é por tempo determinado e está amparada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação temporária para atender a necessidade excepcional de interesse público. Parte dessas contratações tem como objetivo substituir servidores efetivos em licença temporária.

O Prefeito destacou que a prática de contratações temporárias é comum, tanto nos municípios quanto nos estados, como forma de garantir a continuidade de serviços essenciais. Todos os contratos temporários atualmente em vigor no município têm prazo de término previsto para 31 de dezembro de 2024, conforme estipulado em contrato.

Foi ainda informado que, a partir de 2025, o município realizará um levantamento das necessidades administrativas com o objetivo de reorganizar a estrutura de pessoal e reduzir a quantidade de contratações temporárias, em conformidade com as exigências legais e para aprimorar a eficiência dos serviços públicos.

É o breve relatório.

### **2 – CONCLUSÃO**

Considerando a resposta apresentada pelo Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins, que as contratações temporárias realizadas pelo município estão fundamentadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Considerando também que parte dessas contratações visa substituir servidores efetivos em licença.

Considerando que nesta Promotoria de Justiça tramita a Notícia de Fato nº 2024.0011762, que versa especificamente sobre instigar o município de Lagoa do Tocantins, a realizar concurso público nas áreas em que houver necessidade de provimento de cargos efetivos;

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes,



providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007045

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/09/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0007045, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Olá estou para denunciar o uso de dinheiros publicos em beneficios de pre campanha eleitoral na cidade de Aparecida do Rio Negro, governador Wanderley Barbosa e seu filho o deputado Leo Basbora está enviando recursos publicos para beneficiar o pre candidatos. Deuzimar amorim e Henilton pre candidatos a prefeito e vice prefeito em Aparecida do Rio Negro, com um evento chamado primeiro rodeio show de Paris. que esta previsto pra se realizar nos dias 27, 28 e 29 de junho em Aparecida. que são os pre candatos e o coordenador de campanha que esta organizando esse evento e o tema da pre camapnha deles é o home de chapéu. E estão usando o dinheiro publico para esse evento. e a cor que eles usa na pre campanha é a laranja.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de

informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0007045.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público

– CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014388

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010749212202411, nos seguintes termos:

"Olá! Bom dia! Venho hoje apresentar o descaso da prefeitura de Paraíso do Tocantins com os professores e os demais cargos aprovados do concurso de 2023 o caso é o seguinte: Oferta de 100 vagas 80 ampla concorrência 20 PCD Total convocados 89 Dos 89 foram \*desclassificados 34\* conforme apresenta no diário oficial de ( 31 de Julho de 2024 • ANO IV | Nº 829). Sabemos que sobrou 11 vagas para PCDs que não foram aprovados, com isso essas vagas passaram para ampla concorrência como rege o edital do concurso. Hoje a Secretaria da Educação está precisando de professores, já que a prefeitura está aumentando a carga horária dos professores de 40h para 60h, conforme informado do diário oficial de (1 de Agosto de 2024 • ANO IV | Nº 830) De acordo com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não há impedimento de convocação dos aprovados de concurso homologados em período eleitoral Então, precisamos de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de professores, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno uma justificativa por parte do prefeito Celso Moraes?"

A questão envolve o direito de nomeação de candidatos classificados no concurso público de Paraíso do Tocantins.

A questão foi objeto de questionamento por diversas denúncias na ouvidoria.

O caso chegou em grau de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, após um questionamento de decisão de arquivamento de caso semelhante, onde foi decidido que, não cabe ao Ministério Público defender o direito a nomeação de aprovado na lista de classificados, e sim a advogado constituído ou a defensoria pública.

Conforme ementa de julgamento, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442-97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima. Assim, e sem prejuízo de nova autuação,

Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, por falta de legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

Aproveito para informar que, com ralação aos contratos temporários foi protocolada ação civil pública questionando a legalidade, e solicitando a rescisão dos contratos considerados ilegais, e realização de novo

concurso público.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014393

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010749315202464, nos seguintes termos:

"Eu, M. D. W. M., portador(a) do CPF nº ....., residente e domiciliado(a) em Palmas TO, venho, por meio desta, formalizar denúncia contra Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, devido à irregularidade observada no Concurso Público - Edital 001/2023 para o cargo de Professor nível superior, cujas vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários, em desrespeito à legislação.

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público recebeu diversas denúncias, levando a propor Ação Civil Pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando os contratos temporários, e solicitando a sua declaração de nulidade e abertura de concurso público.

Portanto, a denúncia já foi analisada em outros procedimentos semelhantes, e o caso se encontra sob judice, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014391

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010749264202471, nos seguintes termos:

"Venho, por meio desta, formalizar denúncia contra Prefeitura municipal de Paraíso, devido à irregularidade observada no concurso público - Edital 001/2023 para o cargo de Professor nível superior, cujas vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários, em desrespeito à legislação. Foram chamados 80 aprovados desses so 45 tomaram posse. Atualmente consta mais de 200 contratos para esse cargo que deveria, pelo mais da metade, ser ocupado pelos aprovados. Anexo, de acordo com a folha de pagamento do município de Paraíso, o total de contratos temporários para este cargo."

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público recebeu diversas denúncias, levando a propor Ação Civil Pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando os contratos temporários, e solicitando a sua declaração de nulidade e abertura de concurso público.

Assim, a denúncia já foi analisada em outros procedimentos semelhantes, e o caso se encontra sob judice, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014351

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010748736202478, nos seguintes termos:

"Boa noite venho através dessa mensagem, pedir para os senhores fazer valer nossos direitos, em relação a convocação dos demais professores aprovados no concurso público de Paraíso do Tocantins....passamos no concurso, no entanto a gestão faz pouco caso, até hoje ã fez a convocação de todos aprovados... O número de contrato é assustado...nos ajude ...desde já agradeço..."

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público recebeu diversas denúncias, levando a propor Ação Civil Pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando os contratos temporários, e solicitando a sua declaração de nulidade e abertura de concurso público.

Assim, a denúncia já foi analisada em outros procedimentos semelhantes, e o caso se encontra sob judice, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014349

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010748567202476, nos seguintes termos:

"Eu, G. G. Costa R, portadora do CPF nº ....., residente e domiciliado em Palmas -TO, venho, por meio desta, formalizar denúncia contra Prefeitura municipal de Paraíso, devido à irregularidade observada no concurso público - Edital 001/2023 para o cargo de Professor nível superior. Cujas vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários, em desrespeito à legislação. Anexo, de acordo com a folha de pagamento do município de Paraíso, o total de contratos temporários para este cargo."

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público recebeu diversas denúncias, levando a propor Ação Civil Pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando os contratos temporários, e solicitando a sua declaração de nulidade e abertura de concurso público.

Assim, a denúncia já foi analisada em outros procedimentos semelhantes, e o caso se encontra sob judice, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014345

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010748567202476, nos seguintes termos:

"Eu, G. G. Costa R, portadora do CPF nº ....., residente e domiciliado em Palmas -TO, venho, por meio desta, formalizar denúncia contra Prefeitura municipal de Paraíso, devido à irregularidade observada no concurso público - Edital 001/2023 para o cargo de Professor nível superior. Cujas vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários, em desrespeito à legislação. Anexo, de acordo com a folha de pagamento do município de Paraíso, o total de contratos temporários para este cargo."

Com relação aos contratos temporários o Ministério Público recebeu diversas denúncias, levando a propor Ação Civil Pública nº0004442-97.2024.8.27.2731 questionando os contratos temporários, e solicitando a sua declaração de nulidade e abertura de concurso público.

Assim, a denúncia já foi analisada em outros procedimentos semelhantes, e estão sob judice, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/447baffd8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002868

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar supostas irregularidades no pregão presencial nº 003/2021 do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO que resultou na contratação da empresa Mega Suporte e Serviços Eireli, para fornecimento de licença de uso de software de sistema de gestão contábil, financeira, orçamentária e administrativa.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MP/TO noticiando que a empresa MEGA SOFTWARE LTDA. venceu licitação nos municípios de Aguiarnópolis, Santa Terezinha, Itaporã, Marianópolis, Divinópolis e Wanderlândia, em conluio com os gestores, a partir de editais que apresentaram vícios insanáveis, com restrição da competitividade. Relata que foi a empresa acima que elaborou os editais de licitação, para o fim de constar item no edital capaz de restringir a competitividade, notadamente quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica.

No que se refere ao teor da denúncia referente a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, o denunciante relata que para a comprovação da qualificação técnica o edital do pregão nº 003/2021 previu que os licitantes deverão apresentar:

*8.8 a) declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o atestado ou certidão deverá ser carimbado e assinados; deverão estar comprovados no mínimo as áreas informatizadas da contabilidade pública, folha de pagamento, tributação, compras e licitação e patrimônio. Os atestados deverão ser emitidos nos últimos 60 (sessenta) dias. O atestado deverá ser assinado pelo responsável legal pela Prefeitura (prefeito ou vice em exercício).*

Instado a se manifestar, o Município de Santa Terezinha do Tocantins encaminhou cópia integral do pregão presencial nº 003/2021.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

É certo que a Administração Pública não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

É cediço que o atestado de capacidade técnica serve para que o poder público certifique de que o vencedor da licitação possui a aptidão técnica para entregar/fornecer os produtos ou serviços que ele objetiva contratar.

À luz do contexto probatório, vislumbra-se que o requisito de qualificação técnica para habilitação se materializa com a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica com prazo mínimo estipulado, não podendo ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação, além de constituir garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas pelo licitante, em obediência à regra emoldurada no artigo 30 da então vigente Lei 8.666 de 1993, à época dos fatos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Á vista do até aqui exposto, conclui-se o Município de Santa Terezinha do Tocantins não incorreu em ilegalidade quanto ao processo licitatório na modalidade pregão em apuração, pois, a exigência do prazo mínimo atestador de capacidade técnica tem amparo na legislação vigente e extravagante da matéria.

Na doutrina de Adilson Abreu Dallari, "no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato".

No caso aqui versado, verifica-se que no dia da sessão pública compareceram duas empresas interessadas, quais sejam: ECÓ AÇU TECNOLOGIA EIRELI e MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI, tendo ao final essa última sagrado-se vencedora do certame.



É dizer que não houve restrição da competitividade, vez que não houve impugnação ao edital, foi dado publicidade ao certame e duas empresas participaram do pregão, não havendo evidências de eventual conluio para que a empresa MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI ganhasse a licitação.

No caso em tela, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. *Comentários à nova lei de improbidade administrativa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO . - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades**

*apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei*

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Pelo próprio sistema efetue a comunicação desta decisão à Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se o Município de Santa Terezinha do Tocantins por meio do atual gestor, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002865

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar supostas irregularidades no pregão presencial nº 003/2021 do Município de Aguiarnópolis/TO que resultou na contratação da empresa Mega Suporte e Serviços Eireli.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, noticiando que a empresa MEGA SOFTWARE LTDA. venceu licitação nos municípios de Aguiarnópolis, Santa Terezinha, Itaporã, Marianópolis, Divinópolis e Wanderlândia, em conluio com os gestores, a partir de editais que apresentaram vícios insanáveis, com restrição da competitividade. Relata que foi a empresa acima que elaborou os editais de licitação, para o fim de constar item no edital capaz de restringir a competitividade, notadamente quanto a apresentação de atestados d capacidade técnica.

No que se refere ao teor da denúncia referente a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis, o denunciante relata que para a comprovação da qualificação técnica o edital do pregão nº 003/2021 previu que os licitantes deverão apresentar:

*8.8 a) declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o atestado ou certidão deverá ser carimbado e assinados; deverão estar comprovados no mínimo as áreas informatizadas da contabilidade pública, folha de pagamento, tributação, compras e licitação e patrimônio. Os atestados deverão ser emitidos nos últimos 60 (sessenta) dias. O atestado deverá ser assinado pelo responsável legal pela Prefeitura (prefeito ou vice em exercício).*

Instado a se manifestar, o Município de Aguiarnópolis encaminhou cópia integral do pregão presencial nº 003/2021.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

É certo que a Administração Pública não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

É cediço que o atestado de capacidade técnica serve para que o poder público certifique de que o vencedor da licitação possui a aptidão técnica para entregar/fornecer os produtos ou serviços que ele objetiva contratar.

À luz do contexto probatório, vislumbra-se que o requisito de qualificação técnica para habilitação se materializa com a exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica com prazo mínimo estipulado, não podendo ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação, além de constituir garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas pelo licitante, em obediência à regra emoldurada no artigo 30 da então vigente Lei 8.666 de 1993, à época dos fatos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Á vista do até aqui exposto, conclui-se o Município de Aguiarnópolis não incorreu em ilegalidade quanto ao processo licitatório na modalidade pregão em apuração, pois, a exigência do prazo mínimo atestador de capacidade técnica tem amparo na legislação vigente e extravagante da matéria.

Na doutrina de Adilson Abreu Dallari, "no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato".

No caso aqui versado, verifica-se que no dia da sessão pública compareceram duas empresas interessadas, quais sejam: ECÓ AÇU TECNOLOGIA EIRELI e MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI, tendo ao final essa última sagrado-se vencedora do certame.

É dizer que não houve restrição da competitividade, vez que não houve impugnação ao edital, foi dado publicidade e duas empresas participaram do certame, não havendo evidências de eventual conluio para que a empresa MEGA SUPORTE E SERVIÇOS EIRELI ganhasse a licitação.

No caso em tela, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. *Comentários à nova lei de improbidade administrativa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO . - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades**

*apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei*

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifique a Ouvidoria do MP/TO, bem como a Prefeitura do Município de Aguiarnópolis, do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/12/2024 às 19:02:18

SIGN: 447bafid8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/447bafid8e602d62c912eca958e9797891a3e4c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS